



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES NO XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE SERVIDORES DE CÂMARAS MUNICIPAIS, QUE SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 26 A 30 DE SETEMBRO DE 2023, EM ARACAJU/SE. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES DE CÂMARAS MUNICIPAIS. ART. 25, II, § 1º C/C O ART. 13, VI, DA LEI 8.666/93. ANÁLISE. LEGALIDADE.**

**PARECER Nº 974/2023**

**I) RELATÓRIO.**

---

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a minuta pertinente ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**, que tem por objeto a inscrição de Servidores da Câmara Municipal de Aracaju para participarem do “**XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE SERVIDORES DE CÂMARAS MUNICIPAIS**”, a se realizar no período de 26 a 30 de setembro de 2023, na cidade de Aracaju/SE, anexando a documentação exigida para o pleito.

Foi anexado ao processo requerimento dos requerentes, solicitando o pagamento de inscrição para os Servidores desta Casa Legislativa, com a justificativa demonstrando a importância e o interesse público na participação do evento, todo o conteúdo programático e as certidões negativas da associação privada sem fins lucrativos que realizará o congresso, Projeto Básico, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária nº 204/2023, Autorização de Despesa nº 107/2023, com a autorização da Presidência da Casa em exercício, Minuta de Justificativa da Inexigibilidade de Licitação, Portaria nº 818/2023 e Parecer Técnico nº 62/2023 do Controle Interno.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Nesse sentido, concluiu o que segue: **“O Processo estará revestido das formalidades necessárias, desde que atendidas ou justificadas as recomendações constantes deste Parecer, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”**

É o relatório, fundamento e opino.

## II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

---

O **art. 25 da Lei de Licitações**, dispõe em seu caput: “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir à União, Estados e Municípios a contratação direta.

Dessa forma, tenho por mais adequado **inexigir a licitação**, já que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no artigo 13, VI da Lei de Licitações.

Ademais, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

*“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades*

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

*prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.).*

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da lei nº. 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, aduz:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

...

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

#### VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

No caso em tela, aplica-se a conteúdo o disposto nos preceitos jurídicos acima citados, visto que a programação do evento e demais documentos anexados aos autos justificam a inscrição dos servidores no evento supracitado.

Por fim, sendo o objeto de entrega imediata, sem obrigações futuras, é dispensável o instrumento do contrato, vide art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

...

§ 4º **É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dessa feita, examinada a **Minuta da Inexigibilidade**, resta constatado que a mesma em seu aspecto legal está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos supramencionada.

### III) CONCLUSÃO.

---

Diante de todo o exposto, opino pela **VIABILIDADE** da presente contratação direta, desde que atendidas às recomendações aqui aduzidas.

SMJ.

Aracaju, 26 de setembro de 2023.

Vitor Almeida Mendonça  
**Procurador Judicial**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1474-ED01-47CE-C4B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 26/09/2023 13:07:29 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/1474-ED01-47CE-C4B0>